

## Associação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente

### **CARTA ABERTA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE SOBRE A PROPOSTA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DISTRITO FEDERAL**

A decisão do Governo do Distrito Federal (GDF) de firmar uma Parceria Público-Privada (PPP) para a prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal motivou os servidores do Ministério do Meio Ambiente (MMA) a discutir as prováveis implicações decorrentes. Na condição de órgão de coordenação do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o MMA desempenha um papel central na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Desta forma, os servidores do MMA publicam por meio de sua entidade de classe (Associação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente - ASSEMMA) uma análise sobre a adequação da atual proposta de PPP para a gestão de resíduos sólidos do Distrito Federal à Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua regulamentação.

As considerações que se seguem tem a intenção de oferecer subsídios para aprofundar o debate e contribuir para uma reflexão cujo objetivo maior é identificar as opções que resultem na melhoria do bem estar da população do Distrito Federal.

Após quase 20 anos de discussões no Congresso Nacional, foi finalmente sancionada, em 02 de agosto de 2010, a Lei nº 12.305 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.404, em 23 de dezembro do mesmo ano. A adoção de uma política nacional para a área de resíduos sólidos, juntamente com as diretrizes nacionais para o saneamento básico (instituídas por meio da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007) representam uma grande conquista da sociedade brasileira e ocuparam um vácuo normativo que, durante muitos anos, impediu o avanço das ações em favor da melhoria das condições de saneamento básico no país.

Para balizar a presente análise foram consultados os documentos disponibilizados pelo site GDF, acessados no dia 13 de novembro de 2012 por meio do link:  
<http://www.governo.df.gov.br/link-projetos/380-residuos-solidos-urbanos.html>

Os documentos são:

- a) Minuta do Contrato versão 10/10/2012
- b) Minuta do Edital versão 10/10/2012
- c) Apresentação em power point do Projeto
- d) Avaliação Econômico Financeira Limpeza Urbana DF
- e) Projeto Básico Especificações Técnicas
- f) Relatório Limpeza Urbana Final

- g) Diretrizes Ambientais
- h) Indicadores de Qualidade

Da análise dos documentos consultados, relacionados diretamente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, destacam-se os seguintes pontos:

1. Nos documentos do projeto, emprega-se ora o conceito de “limpeza urbana” ora o de “manejo de resíduos sólidos” indiscriminadamente como sendo ambos “serviços de limpeza urbana”. No entanto, a diferenciação entre eles é relevante. Os serviços de **manejo de resíduos sólidos** podem ser prestados individualmente (pode-se coletar individualmente resíduos de cada residência e efetuar cobrança individual por este serviço), enquanto os serviços de **limpeza urbana** são sempre prestados para a coletividade (não se pode cobrar individualmente pela varrição de um logradouro público, por exemplo), conforme definições da Lei nº 11.445/2007.
2. A proposta de cobrança dos serviços se baseia numa base de dados desatualizada, como nos casos da Planta Genérica de Valores e Valor Venal do Imóvel utilizadas no Distrito Federal. A proposta da base de dados a ser utilizada para cobrança dos serviços deve ser tratada durante a elaboração do Plano de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, contando com a ativa participação social, visto que caberá à sociedade arcar com os custos dos investimentos e da operação da limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos.
3. A proposta de criação do “Fundo de Limpeza Urbana” deve ser objeto de ampla discussão com a sociedade durante a elaboração do Plano de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, pois não está especificado na documentação apresentada quais os órgãos que irão administrar o Fundo e quais mecanismos de controle serão criados para garantir que as finalidades específicas do fundo sejam atendidas de acordo com a lei de criação.
4. Segundo os documentos publicados, a justificativa para a adoção do modelo de PPP é baseada na falta de recursos do GDF e na má qualidade dos serviços prestados diretamente pelo poder público. O projeto afirma ainda que tem como um de seus objetivos **desonerar** o GDF da prestação direta dos serviços e também de parcela ou totalidade dos custos de limpeza urbana. Como a prestação de serviço por um ente privado, custeada integralmente com recursos do GDF, poderá “desonerar” o próprio GDF de custos? Para demonstrar o argumento da desoneração seria necessário apresentar um estudo comparativo demonstrando quais os custos de uma solução alternativa à PPP (ex.: prestação direta, concessão comum).
5. O projeto menciona a ADASA como órgão regulador **apenas** dos serviços de água e esgoto, omitindo a competência daquela Agência de regular a área de resíduos sólidos. Menciona ainda a necessidade da *“criação de órgão específico para a regulação do setor, de maneira a garantir a efetiva fiscalização de sua prestação por parte do Governo do Distrito Federal”*. Por outro lado, não apresenta justificativa fundamentada para a supressão de tais atribuições da ADASA.
6. O projeto prevê a coleta de materiais recicláveis pela concessionária, sem considerar a possibilidade da contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, preferência prevista no Art. 36 da Lei nº 12.305/2010 em virtude dos potenciais benefícios socioeconômicos de tal opção. Além disso, o apoio aos catadores necessita de estudos prévios do mercado de

comercialização de materiais recicláveis, de modo a garantir as melhores condições de renda para esta atividade econômica (ex.: fomento ao beneficiamento e desenvolvimento de novos produtos a partir de materiais recicláveis).

7. Consta do projeto uma única menção à compostagem no programa denominado “Feira-limpa”, que abrange somente resíduos orgânicos de feiras. Esta fração é pouco significativa se considerarmos, pelos dados em nível nacional, que os demais resíduos orgânicos gerados respondem a quase 50% dos resíduos domiciliares. Por outro lado, há que mencionar a vedação imposta pela Lei nº 12.305/2010 que proíbe a disposição final de resíduos em aterros sanitários, permitindo somente a disposição final de rejeitos. Os resíduos orgânicos são passíveis de reciclagem por processos biológicos com tecnologias consolidadas e em expansão no mundo todo, como a compostagem e a biodigestão. A ausência de metas para a redução do envio de resíduos orgânicos a aterros sanitários fere os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, representa uma opção anti-econômica ao reduzir a vida útil do aterro sanitário e aumentar o passivo ambiental, uma vez que os principais responsáveis pela geração de gás metano e de lixiviado nos aterros sanitários são os resíduos orgânicos. Por esses motivos, a proposta do GDF em dispor os resíduos orgânicos domiciliares diretamente em aterros sanitários é anacrônica, podendo inclusive ser considerada ilegal.
8. Em capítulo do projeto dedicado a análise da Política Nacional de Resíduos Sólidos afirma-se: *“Como se vê, a Política Nacional de Resíduos Sólidos incentiva a Parceria Público Privada como meio mais adequado para a prestação do serviço público de gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana.”* Esta afirmação não corresponde ao que dispõe a Lei nº 12.305/2010. Nela, há o reconhecimento da necessidade de articulação do poder público com o setor privado para uma adequada gestão de resíduos, notadamente no que se refere a implantação dos sistemas de logística reversa, que obviamente devem envolver os geradores destes resíduos (inclusive o setor privado). A lei não faz qualquer juízo quanto ao “meio mais adequado” para prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, admitindo tanto a prestação direta do serviço pelo titular quanto sua delegação a outras entidades públicas, privadas ou de economia mista.
9. Não há menção quanto às medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de áreas contaminadas, inclusive por lixões e aterros controlados, conforme previsão da Lei nº 12.305/2010.
10. A inexistência de Plano de Saneamento Básico tornará inválido um eventual contrato de PPP, segundo artigo 11º da Lei 11.445/2010.
11. Não são apresentadas justificativas suficientes quanto à opção por coleta diária de resíduos no Plano Piloto e frequência de 3 em 3 dias nas regiões administrativas do DF.
12. Não são apresentadas as especificações técnicas detalhadas das máquinas e equipamentos descritos no projeto, o que compromete a transparência do processo de previsão orçamentária (precificação) dos investimentos a serem realizados, pois a descrição destes itens são demasiadamente superficiais.

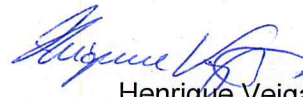
Por fim, entendemos que a discussão sobre como será a gestão de resíduos sólidos do DF nos próximos 30 anos é discussão essencial e requisito legal para

atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos. No entanto, esta discussão deve ser feita no âmbito da mobilização social para elaboração do Plano de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, que atualmente se encontra defasado em relação à legislação nacional, carecendo de revisão e complementação.

Após a revisão do Plano de Resíduos Sólidos do DF, que contem os cenários da gestão de resíduos sólidos eleitos pela sociedade para os próximos anos, pode-se passar à discussão sobre as formas de executá-lo. Somente então poder-se-á iniciar o debate sobre as alternativas capazes de viabilizar as metas, os programas e os projetos constantes do Plano e, sobretudo, o custo dessas opções e quanto a sociedade estará disposta a pagar por essas escolhas.

Os estudos e projetos disponibilizados até o momento pelo GDF não são suficientes para a tomada de decisão sobre tema de tamanha complexidade. Sugerimos que as deliberações sobre uma possível PPP para a gestão de resíduos sólidos no GDF sejam interrompidas e que se priorize a revisão e complementação do Plano de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, da forma como preconiza a Lei nº 12.305/2010.

Brasília, 03 de novembro de 2012.



Henrique Veiga  
Presidente da ASSEMMA